



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.002825/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.433 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente EXAL PROJETOS IND COM ASSISTENCIA TECNICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

MULTA ISOLADA. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.
CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário que discute matéria estranha ao do lançamento. Discussão relativa ao aproveitamento ou não de obrigações da Eletrobrás devem ser travadas em procedimento próprio, contra a decisão que considerou não declarada a DCOMP apresentada.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário,

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

EXAL PROJETOS IND. COM. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 11ª Turma da DRJ/RPO que julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada.

Por economia processual e por bem descrever os fatos, reproduzo a seguir relatório constante da decisão de primeira instância:

Trata o presente, de Auto de Infração, de fls. 122 a 126, e Termo de Constatação Fiscal nº 01, doc. de fls. 92 a 94, por meio do qual foi lançada Multa Isolada por compensação indevida, considerada não declarada, de débitos de PIS, de COFINS e CSLL, constituindo o crédito tributário, no valor de R\$ 328.617,85.

Os fatos que ensejaram a aplicação da multa isolada foram assim descritos nos Autos de Infração:

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO.

O sujeito passivo efetuou compensação indevida de valores em declaração prestada, conforme demonstrado no ora anexado Termo de Constatação Fiscal, lavrado em 12/09/2008 e que a partir de agora passa a fazer parte integrante e inseparável deste Auto de Infração.

Data da Ocorrência: 08/07/2008.

Valor da Multa Regulamentar: R\$ 328.617,85.

O Termo de Constatação Fiscal nº 01, lavrado em 12/09/2008, doc. de fls. 92 a 94, relata o apurado, com os seguintes dizeres:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no curso da ação fiscal no contribuinte acima identificado e de acordo com o disposto nos artigos 835, 904, 905, 910, 911, 926 e 927 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (RIR/99), CONSTATAMOS os fatos abaixo discriminados:

A empresa pretendeu quitar débitos vincendos de CSLL, COFINS e PIS, através de compensações, com supostos créditos de Títulos da Eletrobrás das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, conforme constou do Pedido de Restituição e Declaração de Compensação de fls. 01/03.

O artigo 74 § 12, inc. II alínea “e” da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 11.051 de 2004, estabelece que será considerada não declarada a compensação que não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Esta compensações, foram indeferidas pelas razões expostas no Despacho Decisório DRF/PCA nºs 824/2008, pela autoridade competente, de cujo conteúdo a contribuinte tomará ciência.

Em razão das compensações indevidas, utilizando esses créditos, a empresa ficou sujeita ao lançamento da multa isolada prevista no artigo 18, § 4º da Lei nº 10.833 de 2003, com as redações dadas pelo artigo 25 da Lei nº 11.051/2004, artigo 117 da Lei nº 11.196/2005 e artigo 18 da Lei nº 11.488 de 15.06.2007.

Artigo 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á a imposição de multa isolada em razão da não homologação de compensação declarada pelo

sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos artigos 71 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...)

§ 4º Será também exigida a multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do **caput** do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15.07.2007).

Constam do presente processo:

Pedido de Restituição, apresentado por meio de formulário, doc. de fls. 03, com crédito de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, oriundo de uma Cautela de Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, de número 000169305-5 (180750), Obrigações Eletrobrás, valor do pedido R\$ 1.212.328,73;

Declaração de Compensação, protocolada em 08/07/2008, doc. de fls. 05 a 06, com a utilização do mesmo crédito constante do pedido de restituição;

Despacho Decisório, exarado em 16/07/2008, doc. de fls. 80 a 87, considerando NÃO DECLARADAS AS COMPENSAÇÕES, com fundamento nos artigo 170 do CTN, e § 12, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, determinando o início dos procedimentos para o lançamento da multa isolada, de que trata o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, alterada pela Lei nº 11.488/2007.

Manifestação de Inconformidade, doc. de fls. 173 a 203;

Despacho emitido pelo Serviço de Controle e Cobrança do Crédito Tributário – SECAT, da Delegacia da Receita Federal, em Piracicaba, datado de 02/02/2009, informando ao interessado, que do Despacho Decisório não é cabível a apresentação de qualquer recurso nos casos de compensação não declarada, sendo definitiva a análise do pedido pela autoridade administrativa, doc. de fl. 208.

Intimação de nº 0824/2008, datada de 01/10/2008, doc. de fl. 128, encaminhando ao interessado para ciência do inteiro teor do Auto de Infração, constante do processo nº 13888.003997/2008-29, e respectivo Aviso de Recebimento – A R, doc. de fl. 129.

Intimação de nº 907/2008, datada de 28/10/2008, doc. de fl. 88, encaminhando ao interessado, para ciência do inteiro teor do Despacho Decisório nº 824/2008, e respectivo Aviso de Recebimento – AR, doc. de fl. 172.

Após a ciência do Auto de Infração, o interessado apresentou impugnação, em 04/11/2008, doc. de fls. 130 a 170, composta por vários tópicos, que em síntese, alega:

1 – As questões de fato.

Que apurou crédito tributário relativo a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, e que a compensação foi declarada nos termos do parágrafo 2º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96;

Que o Auto de Infração deve ser nulo, tendo em vista que o interessado não foi intimado de qualquer decisão acerca da compensação, e ainda, que não tomou ciência do Despacho Decisório e também do Auto de Infração, que apenas foi encaminhado um Termo de Intimação.

2 – As questões de direito.

2.1 Empréstimo compulsório sobre energia elétrica, receita da União, competência para a administração de tributos federais (SRF)

Que foi atribuído à Secretaria da Receita Federal a obrigação de administrar receita da união, somando-se, por conseguinte, o empréstimo compulsório sobre energia elétrica;

Delineou a evolução histórica da atividade econômica brasileira, que a administração tributária foi se transformando até resultar na atual Secretaria da Receita Federal do Brasil, descrevendo os fatos desde o ano de 1534, passando pelo ano de 1808, por 1824 até 1968, oportunidade que se procedeu a primeira grande etapa da reforma da Administração Fazendária, instituído pelo Decreto nº 63.659 de 1968, onde a estrutura e as atribuições da Direção Geral da Fazenda Nacional, passou a denominar-se Secretaria de Receita Federal;

A implantação da Secretaria da Receita Federal, em 1969 resultou na integração administrativa, funcional e estrutural dos diversos componentes no âmbito fiscal da União, conjugando em alcance e profundidade sistêmicos as funções de tributação, arrecadação e informações econômica-fiscais.

2.2 – O Ministério da Fazenda e o Tesouro Nacional.

Que nos termos do Decreto nº 200/1967, o Ministério da Fazenda tem por delegação estrutural a administração, por ser órgão que compõe a estrutura central da administração pública, e deve manter-se, liberado das rotinas de execução e das tarefas de mera formalidade de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle;

Quanto à Secretaria do Tesouro Nacional, constitui órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal e do Sistema de Contabilidade Federal, e nada tem com administração de tributos.

2.3 – A administração de tributos pela Secretaria da Receita Federal e o recolhimento mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF)

Que ao instituir a conta única, a Secretaria do Tesouro Nacional estabeleceu que todos os tributos, devidos internamente, pelos entes ligados à União, seriam recolhidos mediante DARF;

Que os tributos federais outrora administrados pela Direção Geral da Fazenda Nacional, em especial os tributos internos foram endereçados à Receita Federal, a partir da descentralização, inaugurada com o Decreto nº 200/1967;

Que à época do empréstimo compulsório sobre energia elétrica não existia DARF, existia a Diretoria Geral da Fazenda Nacional, cuja competência foi dada à Secretaria da Receita Federal.

2.4 – A lei nº 4.156/1962 e a administração do empréstimo compulsório sobre energia elétrica – responsabilidade.

Que a Lei nº 4.156/1962, bem como o disposto no Decreto nº 68.419/1971 e ainda, Decreto nº 41.019/1957, faz uso do artigo 4º, para concluir-se, por afastamento a jurisdição ou inaplicabilidade constitucional sobre a administração do empréstimo compulsório sobre energia elétrica pela Eletrobrás;

Que inicialmente, o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído entre o período de 1965 a 1977 não foi arrecadado mediante DARF, assim o documento sequer havia sido criado;

Que com a criação da Receita Federal, em 1968, foi a ela atribuída toda competência da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, que administrava todo e qualquer tributo federal, e a partir de 1988, a Secretaria da Receita Federal passou a administrar tributos, recolhidos mediante DARF;

Que foi extinta a Diretoria Geral da Fazenda Nacional para ser criada a Receita Federal, inclusive sob o mesmo código, na dotação orçamentária, que foi expressamente transferida.

2.5 – Quanto a natureza tributária do empréstimo compulsório.

2.5.1 – Esboço Histórico

Que a Constituição Federal de 1946, nos termos do artigo 4º, dispunha:

“somente a União, em casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios”;

Resume conceitos no Código Tributário Nacional, em seu artigo 15, estabeleceu as hipóteses que autorizavam a instituição de empréstimos compulsórios, bem como na Constituição Federal, sobre a natureza jurídica dos empréstimos compulsórios;

Ainda, sobre a natureza tributária, do empréstimo compulsório faz abordagem desse tema, nos sub títulos: 2.5.2 – Manifestações Doutrinárias Anteriores ao Vigente Sistema Constitucional, 2.5.3 – Manifestações Doutrinárias – Sistema Constitucional vigente, 2.5.4 – Manifestações Jurisprudenciais, 2.5.5;

Ainda dentro desse tema, o interessado, relata em síntese que se pode extrair as seguintes proposições:

Que o empréstimo compulsório possui natureza jurídica tributária, o que indica o regime jurídico a ser aplicado à espécie;

Que a adequação do conceito de tributo, ínsito na Constituição à figura impositiva aqui analisada, a localização de seu tratamento normativo, topologicamente fincado no capítulo I, do Título VI, do vigente Cânon Supremo, que trata do Sistema Tributário Nacional, e a sua regulação no Código Tributário Nacional, bem como, finalmente, a definição em separado, da competência privativa da União para a sua instituição, justificam o entendimento aqui esposado, acerca da natureza jurídica tributária dos empréstimos compulsórios;

Apresenta-se a aludida figura impositiva, como espécie autônoma cuja diferença específica está vinculada à sua restituibilidade;

No vigente Sistema Constitucional, houve por bem, o legislador delinear os pressupostos autorizativos para a instituição do gravame objeto do presente estudo;

A imprevisibilidade das despesas previstas no inciso I, do artigo 148, da CF/88, bem como, a completa exauriência dos cofres estatais, ultimam a indispensável obtenção de recursos, a tornar possível, a recomposição do equilíbrio afetado, daí emergindo a não subordinação dos empréstimos compulsórios, ao princípio insculpido no artigo 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal;

Em que pese a legislação atribuir a Eletrobrás, a arrecadação direta do empréstimo compulsório, não se pode olvidar tratar-se de um corte jurídico, permitido pela Lei, sob pena de inconstitucionalidade, ou seja, ao invés de os valores serem recolhidos aos cofres públicos, através do órgão competente para arrecadar tributos internos, e repassados posteriormente para a Eletrobrás, cortou-se caminho através do recolhimento direto ao Banco do Brasil, com disponibilização direta às centrais elétricas;

Que a Eletrobrás, é uma sociedade de economia mista, em que 51% de seu capital é da União, logo a responsável pela integralidade da dívida assumida, e como a administração dos tributos federais, era da Direção Geral da Fazenda Nacional, e atualmente, sua competência foi atribuída a Secretaria da Receita Federal, não há razão para sustentar a falta de competência, para administrar o Empréstimo Compulsório, em questão;

Que se coube à União arrecadar e aplicar este tributo, qual seja, empréstimo compulsório sobre energia elétrica, é de competência da Receita Federal do Brasil a apreciação do pedido de restituição;

Reproduz parte da competência, do Terceiro Conselho de Contribuintes sobre a aplicação da legislação a empréstimo compulsório, e que a Receita Federal, é o órgão competente, para proferir a decisão de primeira instância.

2.6 – Da suposta compensação indevida.

Que a compensação é forma de extinção da obrigação tributária, através de um encontro de contas, entre sujeitos que ocupem, ao mesmo tempo, a posição de credor e devedor;

Que a compensação de créditos, é um instituto do direito privado regido, inclusive, pelo Novo Código Civil, e pressupõe, dentre outros requisitos, a existência de duas pessoas que são ao mesmo tempo credor e devedor, reciprocamente;

Faz abordagem sobre o tema, desde os tempos do direito romano.

2.7 – Da extinção do crédito tributário – artigo 156, II, CTN.

Que os débitos, objeto da Declaração de Compensação devem estar suspensos, tendo em vista, a interposição de recurso administrativo, conforme determina o artigo 151, inciso III do CTN, já que existe procedimento administrativo, pendente de decisão definitiva.

2.8 – Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, artigo 151, III, CTN.

2.8.1 – Procedimento recursal – quanto a adequação da via eleita 2.8.2 – Breve relato de desenvolvimento histórico do instituto da compensação em sede de direito público – compensação tributária.

Que o delineamento do instituto da compensação, advém do artigo 170, do Código Tributário Nacional, sendo sua regulamentação implementada pela Lei nº 8.383/1991, e posteriormente, sobreveio a Lei nº 9.430/1996, e que seu artigo 74, sofreu as alterações pela lei nº 10.637/2002, até a edição da Lei nº 11.051/2004.

2.8.3 – A questão do termo intermediário, buscado pela legislação brasileira, entre os meios já existentes.

Que para equacionar o conflito de interesses, o legislador passou a adotar modelo pelo qual, o procedimento de compensação, possa dar margem a duas decisões distintas: (i) a de não declaração, e a de (ii) não homologação da compensação;

Relata sobre o procedimento recursal que valem o artigo 69, da Lei nº 9.784/1999, que não deveria se aplicado na hipótese de compensação não declarada. Mesclar o procedimento da Lei nº 9.430/1996, com o procedimento da Lei nº 9.784/1999, atenta diretamente contra as disposições do artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição Federal.

2.8.4 – As alterações legislativas, as disposições constitucionais e a interpretação do sistema – falta de previsão expressa e regulamentação em matéria de ordem tributária – validade, vigência e ineficácia do parágrafo 13, da Lei nº 9.430/1996 – inaplicabilidade.

Que o recurso administrativo, previsto na Lei nº 9.784/1999, dispõe que “salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo”;

Relata os procedimentos disciplinados quanto à finalidade;

Que, no caso de compensação não declarada, não deve ser adotado o procedimento recursal, previsto pela Lei nº 9.784/1999, pelos seguintes motivos: (i) seja por não haver previsão de sua aplicação; (ii) seja por não disciplinar procedimento administrativo fiscal, mas processo administrativo de cunho diverso; (iii) seja em virtude da disparidade do procedimento previsto nesta lei, dizemos sobre a instrução e cognição exauriente – em obediência aos primados do artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da CF, e o procedimento de compensação, previsto no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, que se mostram absolutamente dispares e equívocos;

Que mesmo, no âmbito do recurso administrativo, previsto na Lei nº 9.784/1999, deve ser reconhecida e aplicar a regra da suspensão da exigibilidade do crédito, e que os débitos compensados não sejam cobrados, nem tampouco, aplique qualquer multa.

2.9 – Da Solidariedade passiva da União.

Que a lei nº 4.156/1965, que instituiu o empréstimo compulsório, em seu artigo 4º, § 3º, trata da responsabilidade solidária da União, e desta forma, a Secretaria da Receita Federal tem atribuição para restituir tributo, pois as Obrigações da Eletrobrás tem

natureza tributária, e sendo a Receita Federal, pertencente ao Ministério da Fazenda, deve ser responsável pela administração do tributo.

2.10 – Da alegada compensação indevida.

Que não procede a alegação, de que o interessado agiu indevidamente, ao propor a compensação de tributos com créditos oriundos de Empréstimos Compulsórios, por não ser administrado pela Receita Federal;

Que, não acolher o procedimento do contribuinte, é o mesmo que, em outras palavras, anular a faculdade garantida constitucionalmente, de peticionar aos órgãos públicos;

Que, o conteúdo da declaração é verídico, tanto em sua forma, quanto em sua materialidade;

Que, o procedimento adotado pelo interessado, não se amolda nas hipóteses elencadas no artigo 18, da Lei nº 10.833/2003, a) primeiro, porque não existe expressa disposição legal, impossibilitando a compensação com este crédito – obrigações da eletrobrás; b) segundo, o crédito é de natureza tributária, e c) terceiro, não se omitiu nenhum dos elementos do fato gerador, fracionando ou retardando o pagamento do tributo.

2.11 – Da vedação ao confisco.

Que a proibição do confisco, indubitavelmente, é um dos princípios mais importantes a favor do contribuinte, contra a avidez e sagacidade do Estado arrecadador;

Que o inciso IV, do artigo 150, da CF, impõe limites ao Poder de Tributar e proíbe o Estado, de adotar a política de tributar com finalidade e efeito confiscatório;

Que a cobrança da multa no valor de 75%, demonstra a ilegalidade e a abusividade, na cobrança de eventual crédito tributário, impondo ao contribuinte excessiva carga econômica, que pode ser traduzido com a implicância do indesejado efeito confiscatório.

2.12 – Do expurgo da multa.

Que os fatos geradores foram devidamente declarados, sem qualquer omissão ou intuito de fraude, e que os débitos devem permanecer suspensos até a última instância administrativa;

Que o auto de infração está desprovido de conteúdo material, pois todos os procedimentos adotados pelo interessado, estão em obediência a legislação tributária vigente e, com espeque no parágrafo único do art. 100 do CTN, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, eis o motivo de que a multa isolada, deve ser expurgada.

3 – Do pedido.

Requer seja considerado improcedente o lançamento da multa isolada, ou se for diverso esse entendimento, seja considerado improcedente o auto de infração, com espeque no parágrafo único do art. 100, do CTN;

Que seja reconhecida e declarada a suspensão do procedimento administrativo, em questão, até a análise definitiva do pedido de restituição, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN;

Que seja autorizada a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, especialmente pela juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, depoimentos pessoais e perícias.

Ao tratar da questão, a DRJ/RPO julgou improcedente a impugnação em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

CITAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU DOUTRINA.

No julgamento de primeira instância, a autoridade administrativa observará apenas a legislação de regência, assim como o entendimento da Receita Federal do Brasil - RFB, expresso em atos normativos de observância obrigatória, não estando vinculada às decisões judiciais, proferidas em processos dos quais não participe o interessado, ou que não possuam eficácia *erga omnes*, e nem a opiniões doutrinárias sobre determinadas matérias.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de sustentação oral em sessão de julgamento na primeira instância administrativa, pela falta de previsão na legislação que trata do processo administrativo fiscal, em especial, o Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. CAUTELA DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE.

Por falta de previsão legal, é descabida a compensação de tributos administrados pela RFB, com suposto crédito relativo a obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CABIMENTO.

A multa isolada de que trata o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, é aplicável aos casos de compensação, considerada não-declarada, em que o crédito não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF, e incide no percentual de 75% sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário no qual discute exclusivamente a possibilidade em compensar créditos da Eletrobrás e a possibilidade destes títulos de crédito sofrerem correção monetária para quitar os débitos que pretende.

Por fim, requer o cancelamento do *débito fiscal reclamado*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, entretanto, merece ressalva o seu conhecimento.

Conforme relatado, a matéria devolvida à discussão recursal é exclusivamente relativa ao direito de compensação de créditos de origem da Eletrobrás e a possibilidade de ser atualizado o valor de face de tal título para quando da sua compensação (e-fls. 233).

Acontece que, esse tema não diz respeito ao lançamento em questão. O processo que se está sob julgamento é relativo ao lançamento de multa isolada por declaração de compensação considerada *não declarada* por ter utilizado crédito da Eletrobrás.

Quando da decisão de primeira instância administrativa, também foi apresentado diversos temas externos ao presente processo, tendo o acórdão recorrido muito bem pontuado que:

Assim, apenas a impugnação dirigida ao lançamento da multa isolada preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dela se conhece. E, por esta razão, a cobrança dos débitos indevidamente compensados não é afetada pelo presente processo e somente o crédito tributário aqui lançado, relativo à multa isolada, dada a caracterização da hipótese do art. 151, inciso III, do CTN, encontra-se com a exigibilidade suspensa.

Nesse sentido, qualquer discussão relativa a possibilidade ou não da compensação deve ser travada em procedimento específico, já que extrapola os limites a serem analisados no lançamento ora em julgamento.

De toda sorte, a Súmula CARF nº 24 é específica ao determinar a incompetência da SRF em promover a restituição de obrigações da Eletrobrás, veja:

Súmula CARF nº 24

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, não tendo sido conhecida a matéria relacionada a discussão da compensação na primeira instância e não se insurgindo o recorrente quanto ao não conhecimento, tampouco quanto a matéria conhecida (lançamento da multa isolada), não merece ser conhecido o Recurso Voluntário.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Lucas Esteves Borges

Fl. 10 do Acórdão n.º 1301-005.433 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.002825/2008-38